

A IMPORTÂNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Laís Magalhães Menezes¹

Prof. Raul Coêlho Barreto Filho²

Resumo: Este artigo tem como objetivo estudar sobre o exame de corpo de delito na violência contra a mulher. Trazendo informações sobre o exame no Código de Processo Penal, bem como a temática da violência contra a mulher e a importância da prova em situações de violência doméstica. Sugerindo o enfrentamento da violência contra as mulheres, conclamando a reconfiguração das práticas de trabalho, com educação para os profissionais que atendem as vítimas de violência para atendimento integral e humanizado as mulheres.

Palavras-chaves: Violência. Exame. Mulher. Relevância. Lei Maria da Penha. Estupro. Agressão. Perito. Prova. Convencimento. Física. Lesões. Instituto médico legal.

ABSTRACT: This article aims to study the examination of the body of crime in violence against women. Bringing information about the examination in the Code of Criminal Procedure, as well as the issue of violence against women and the importance of proof in situations of domestic violence. Suggesting the confrontation of violence against women, calling for the reconfiguration of work practices, with education for professionals who attend the victims of violence for comprehensive care and humanized. women.

Keywords: Violence. Examination. Woman. Relevance. Law Maria da Penha. Rape. aggression. Expert. Proof. Conviction. Physics. Injuries. Legal medical institute.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2018.2).

²Graduação em Medicina pela Universidade Federal da Bahia (1978); Mestrado em Odontologia Legal e Deontologia pela Universidade Estadual de Campinas (2002). Professor assistente da Universidade Católica do Salvador. Orientador.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 A HISTÓRIA DA MEDICINA LEGAL NO BRASIL 2 EXAME DE CORPO DE DELITO E SUAS ESPÉCIES DIRETO E INDIRETO 2.1 O EXAME DE CORPO DE DELITO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER 4 O EXAME DE CORPO DE DELITO NA LEI MARIA DA PENHA 5 A IMPORTÂNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O exame de corpo de delito é uma prova pericial feita no conjunto de vestígios deixados pela ação delituosa. A realização do exame quando o ato deixar vestígios é indispensável, tornando-se uma importante prova, sua ausência em caso de crimes que deixam vestígios pode gerar a nulidade do processo.

A prova pericial pode ser realizada de forma direta, quando os peritos trabalham diretamente sobre a pessoa ou objeto da ação delituosa, ou indireto, quando não é de fato um exame, pois os peritos se baseiam em oitivas de testemunhas, bem como em documentos oficiais, em razão do desaparecimento dos vestígios, apenas nessa hipótese, o exame pode ser suprimido pela prova testemunhal.

O Código de Processo Penal retrata que o exame de corpo de delito e outras perícias devem ser realizadas por um perito oficial, portador de diploma de curso superior. Em sua falta, deve ser realizado por duas pessoas aptas, com diploma de curso superior de preferência na área específica relacionada ao exame.

Dessa forma, evidenciamos uma realidade vivida na sociedade, qual seja, a violência física contra mulher. É importante frisar que em muitos casos os vestígios deixam de existir pelo tempo passado após a agressão.

Como nos casos de estupro, em que a mulher não se sente confortável em relatar que foi vítima de tal ato, sentindo-se constrangida e muitas vezes culpada. Assim, o exame de corpo de delito indireto é o único método apropriado para se chegar a verdade, haja vista, o desaparecimento dos vestígios do ato.

Já na violência física causando lesões por instrumentos contundentes naturais, como um soco, por exemplo, a realização do exame costuma ser feito de

forma breve. Ressalta-se que o exame de corpo de delito pode ser realizado a qualquer dia e horário. Neste caso, verifica-se o uso do exame de corpo de delito direto, haja vista, a agressão ter deixado vestígios aparentes, assim, o laudo do exame de corpo de delito demonstra a materialidade das lesões.

1 A HISTÓRIA DA MEDICINA LEGAL NO BRASIL

O Brasil iniciou seus estudos no campo da Medicina Legal. Apesar da influência portuguesa no meio intelectual e cultural, Portugal não influenciou o país no campo da Medicina Legal, uma vez que, em tal país, àquela época, os estudos médico-legais não eram satisfatoriamente desenvolvidos.

No fim da era colonial apareceram os primeiros documentos médico-legais no país, através dos estudos influenciados pela França e, também pela Itália e Alemanha. A primeira publicação de documento médico-legal brasileiro ocorreu no ano de 1814. Neste documento, Gonçalves Gomide, médico e senador do Império, contesta o parecer dado por dois outros médicos. Agostinho José de Souza Lima assume o ensino prático da disciplina na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, sem ter conhecimento na área jurídica, interpreta a legislação brasileira à luz dos conhecimentos médico-legais da época, sendo por isso considerado pioneiro em Medicina Legal no país.

Neste período histórico, os juízes não eram obrigados a consultar médicos antes de proferir sentenças. Esta obrigação surgiu com o advento do Código Penal do Império, datado de 16 de dezembro de 1830. No ano de 1832, o ramo do Processo Penal é estruturado no país, trazendo normas acerca dos exames de corpo de delito, instituindo oficialmente a perícia médica criminal. Neste mesmo ano, nascem as faculdades Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, fazendo parte da grade curricular do curso, em ambas as instituições de ensino superior, a disciplina de Medicina Legal. Estudos nessa área crescem por conta da exigência da defesa de tese para a obtenção do título de doutor em Medicina.

A primeira publicação sobre exame tanatológico no Brasil acontece em 21 de setembro de 1835, relatando a necropsia realizada no Regente João Bráulio Moniz que havia morrido 22 horas antes da realização do exame, executada pelo cirurgião da família imperial, Hércules Otávio Muzzi.

Em 1854, o mais antigo catedrático de Medicina Legal da Faculdade Médica do Rio de Janeiro, o conselheiro José Martins da Cruz Jobim, foi imbuído, pelo Ministro da Justiça, da missão de coordenar comissão para uniformizar a prática dos exames médico-legais, organizando uma tabela prognóstica das lesões corporais.

No ano de 1856, foi regulamentada a atividade médico-legal através do Decreto nº 1.746, de 16 de abril do mesmo ano quando se criou, junto à Secretaria de Polícia da Corte, a Assessoria Médico-Legal, à qual cabia a realização dos exames de corpo de delito e quaisquer exames necessários para a averiguação dos crimes e dos fatos como tais suspeitados.

A assessoria era composta por quatro médicos, dos quais dois eram membros efetivos e responsáveis em proceder aos exames periciais e os dois outros eram professores de Medicina Legal e ocupavam o cargo de consultores, se responsabilizando pelos exames toxicológicos. No referido ano, para atender a demanda dos exames a se realizar, foi criado o primeiro necrotério do Rio de Janeiro no depósito de mortos da Gamboa, usado até então para guardar cadáveres de escravos, indigentes e presidiários.

Em 1877, Agostinho José de Souza Lima, junto com seu assistente, Borges da Costa, é nomeado consultor da polícia e, em 1879, é autorizado a ministrar um curso prático de tanatologia forense no necrotério oficial.

A partir de 1891, a disciplina de Medicina Legal passa a configurar como matéria obrigatória nos cursos de Direito do país. A inclusão foi proposta por Rui Barbosa perante a Câmara dos Deputados.

A fase de desenvolvimento e consolidação dita nacionalista da Medicina Legal teve como protagonista Raymundo Nina Rodrigues, considerado o maior professor de Medicina Legal da época. O catedrático defendia a realização de concursos públicos a fim de nomear peritos oficiais, “a fim de que se tornasse a justiça mais bem servida e imune aos erros de avaliação e interpretação comuns à atividade pericial de seu tempo”. As obras de Nina Rodrigues tiveram repercussão e reconhecimento internacionais.

Em 1900 é criado serviço de identificação antropométrica que tem como objetivo proceder com a identificação a partir das qualidades físicas particulares de um indivíduo e a assessoria médica da polícia é transmutada em Gabinete Médico-Legal. Ao contrário a este avanço, nos cursos de Medicina Legal do país avaliações práticas da disciplina em análise deixam de ser obrigatórias. Dois anos depois,

Afrânio Peixoto propõe uma reforma no Gabinete Médico-Legal, inspirado em suas observações na Alemanha, afirmando que o conjunto das “monstruosidades alcunhadas de termos de autópsias, autos de corpo de delito confusos, desordenados, incoerentes, dando um triste atestado de incompetência profissional e prejudicando os interesses da justiça” é característica inerente à prática médico-legal do período. Influenciado por esta afirmação, o governo federal edita o Decreto nº 4.864, de 15 de junho de 1903, que discorre de forma detalhada sobre as normas de procedimento das perícias médicas. Tal legislação foi considerada tão avançada para a época que Locarde Lombroso anunciavam que França e Itália deveriam se inspirar na norma brasileira. No entanto, as determinações prescritas no Decreto permaneciam em desuso e médicos não especializados eram convocados em juízo para apresentar laudos.

Ante os protestos da Academia Nacional de Medicina e do Instituto dos Advogados do Brasil, o Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907 transforma o aludido Gabinete em Serviço Médico-Legal, sendo nomeado Afrânio Peixoto como seu primeiro diretor.

Em 1915 a Lei Maximiliano confere legitimidade para serem procedidas aulas práticas nas Faculdades de Medicina e reconhece a validade jurídica dos laudos então elaborados. Ainda no tocante à validade jurídica dos laudos periciais, em 1924 o Serviço Médico-Legal se transforma no Instituto Médico-Legal, e se subordina diretamente ao Ministério da Justiça.

O referido Instituto, ao fim do governo de Washington Luís, volta a se subordinar ao chefe de polícia do Distrito Federal. A vigência do Código de Processo Penal de 1941, em vigor até os dias atuais, determina que as perícias sejam procedidas apenas por peritos oficiais. Em 20 de outubro de 1967 foi fundada a Associação Brasileira de Medicina Legal, sendo hoje a Medicina Legal reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira e pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação como especialidade médica.

Na cidade Salvador, no ano de 1906, foi Oscar Freire de Carvalho fundador do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues, recebendo este nome em homenagem a Raimundo Nina Rodrigues o fundador da primeira Escola de Medicina Legal do país, sendo considerado a figura que nacionalizou o ensino e a pesquisa dessa prática médica.

2 EXAME DE CORPO DE DELITO E SUAS ESPÉCIES DIRETO E INDIRETO

O exame de corpo de delito é elemento de suma importância para a infração penal, ou seja, é o exame que deve ser realizado quando deixados vestígios no ato ilícito, como elencado no artigo 158 do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Tais vestígios são elementos que visam comprovar a ocorrência de um crime. Assim, a realização da perícia é a forma pela qual se comprova a materialidade do delito, devendo ser requisitado por Autoridade Policial.

Para o jurista Nucci (2008), em seu livro Código de Processo Penal Comentado, o exame de corpo de delito é “a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios ainda que materiais, desapareceram”.

Existem duas espécies de exame de corpo de delito, o direto e o indireto. O exame de corpo de delito direto é aquele realizado pelo perito oficial em contato de maneira direta e imediata com os vestígios do delito.

Já o exame de corpo de delito indireto é realizado quando não forem encontrados rastros do delito, sendo necessário a análise de outros elementos que não os indícios deixados pelo ato delituoso, como a análise de prontuários médicos, resultados de exames de imagem etc.

Segundo Oliveira (2009, p. 409), explica em seu livro que o exame de corpo de delito é a prova que “se deixar vestígios a infração, a materialidade do delito e/ou a extensão de suas consequências deverão ser objeto de prova pericial, a ser realizada diretamente sobre o objeto material do crime, o corpo de delito”.

Os efeitos para proceder com a realização do exame dividem-se em infrações penais que deixam provas, e infrações penais que não deixam provas, também chamadas de infrações penais transeuntes que significam *que não permanece ou que não deixa vestígios*.

Para a realização de exames periciais é necessário que esse seja realizado por um perito oficial que é colaborador da justiça, tendo como função fornecer ao juízo competente dados de ordem técnica, formando o exame de corpo de delito. Para isso, é necessário que o perito oficial seja portador de diploma de curso superior, na falta deste, deve ser realizado por duas pessoas idôneas, ou seja, aptas

para realização do exame, portador de diploma de curso superior de preferência na área específica. Esse profissional não integra o quadro da administração pública, e é nomeado de acordo com o caso concreto, tendo como compromisso desempenhar bem e de forma fiel a função imposta.

O objetivo da realização do exame de corpo de delito é contribuir com o convencimento do julgador em questões posicionadas fora de sua área de conhecimento profissional, é de fato o juízo de valorização da prova por um especialista.

O procedimento de realização deste exame pode ser designado a qualquer dia e horário, como descreve o artigo 161 do Código de Processo Penal: “Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito a qualquer dia e a qualquer hora” (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que o perito não pode recusar a sua nomeação para realizar o exame, bem como não pode deixar de comparecer na realização deste, sob pena de condução determinada pela autoridade, salvo por motivo justificável.

Como já mencionado, o único habilitado para a realização do exame de corpo de delito é o perito oficial que integre as características impostas pelo Artigo 159 e seus parágrafos do Código de Processo Penal. Este profissional busca responder perguntas com o objetivo de investigar a extensão e gravidade dos danos físicos e psicológicos causados a vítima, tentando constatar como as lesões foram motivadas, levando em consideração as consequências desses machucados, desde sua incapacidade temporária para exercer suas funções ou até uma lesão permanente, sendo essas classificadas como leve, grave e gravíssima. Escreveu Rojas que o perito deve esgotar a investigação, analisando com muita prudência os dados fornecidos pelas partes, estudar de forma objetiva os fatos, não se embandeirar no feito, confundindo a sua função com a de advogado; saber que seu imperativo é a imparcialidade, não se precipitando em formar uma opinião sobre os fatos, antes de submetê-los a uma meditação prolongada.

As lesões leves ocorrem quando delas não se atingem resultados gravíssimos e graves. As lesões quando se resultam em graves, tem como características a incapacidade de ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido/função ou aceleração de parto. As lesões gravíssimas se resultam em incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido/função, deformidade

permanente ou aborto.

A análise dessas lesões podem ser feitas através de marcas avermelhadas deixadas por tapas ou arranhões, por exemplo. Já em casos de estupros, o perito busca por sêmen, pêlos, secreções, suor e vestígios de pele e sangue, inclusive sob as unhas da vítima, realizando um exame sexológico, examinando o corpo inteiro, incluindo as genitais, e certifica-se se há existência do ato sexual e marcas de violência. Se esta foi agredida com armas de fogo, também são verificados feridas de entrada e saída de projéteis.

O laudo de lesão deve preencher alguns quesitos, são eles: há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado? Qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu? Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por meio insidioso ou cruel? (Resposta especificada) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação de parto? Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou abortamento?

Após a análise dos vestígios deixados por meio do ato praticado, é feita a elaboração do laudo preenchendo os quesitos e encaminhado a autoridade que solicitou a realização do mesmo, para que o documento seja anexado ao processo como fator essencial para comprovar o fato.

2.1 O EXAME DE CORPO DE DELITO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de conhecimento que quando a infração deixar vestígios será necessária a realização do exame de corpo de delito para confirmação da prática delituosa. Embora tal regra esteja elencado no artigo 158 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fundamentado algumas de suas decisões em qualquer outro meio de comprovar a existência da infração. Como visto na decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO - MATERIALIDADE ATESTADA POR LAUDO MÉDICO E PELA PALAVRA ROBUSTA DA VÍTIMA - INTELIGÊNCIA DO

ART. 12, § 3º DA LEI 11.340/06 - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - CONDIÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DOLO OU A IMPUTABILIDADE PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONCESSÃO DO SURSIS - VIABILIDADE. - Cuidando-se de violência doméstica, é prescindível o exame de corpo de delito para fins de comprovar a materialidade delitiva, sendo perfeitamente possível a demonstração da ocorrência do crime por intermédio de laudos ou prontuários médicos, bem como através da prova oral. - A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de afastar o dolo ou excluir a imputabilidade penal. - A condenação anterior sem certificação de trânsito em julgado não é capaz de embasar o reconhecimento da agravante da reincidência. - Preenchidos os requisitos do art. 77 do CPB deve ser concedida ao réu a suspensão condicional da pena.

(TJ-MG - APR: 10568140012416001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2017).

Há de ser considerado que apenas laudos médicos ou prontuários não tem o mesmo peso do laudo pericial, ainda sim o STJ entende que a falta do exame perfazer-se por outro meio de prova que comprove a materialidade do delito, mesmo que o artigo 167 do Código de Processo Penal seja categórico em descrever: “não sendo possível o exame de corpo de delito por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta” (BRASIL, 1941).

Por outro lado, em sua forma majoritária, a doutrina resguarda que diante da impossibilidade da consumação do exame quando desaparecidos os vestígios do crime, a aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal é fundamental para se comprovar a materialidade, bem como a autoria do delito.

Por esse ângulo, Capez (2014, p. 388) diz que:

O juiz poderá considerar suprida a falta do exame de corpo de delito pela prova testemunhal, ou seja, pelos depoimentos prestados em audiência quando, desde logo, os vestígios desapareceram.

Apenas nos casos que não houver quaisquer possibilidades da perícia direta, ele ainda destaca que:

Quando a infração deixar vestígios o art. 158 do Código de Processo Penal determina a realização do exame de corpo de delito, caso estes vestígios constituam o próprio corpo de delito (ex.: um cadáver), ou o exame de corpo de delito indireto, quando embora desaparecido o corpo de delito, ainda restarem vestígios periféricos (roupas com sangue da vítima, ao lado das cinzas do corpo incinerado) (CAPEZ, 2014, p. 388).

Deste modo, é perceptível que a doutrina fortalece o Código de Processo Penal defende a necessidade do exame de corpo de delito, seja na sua maneira direta ou indireta, mesmo que atualmente em algumas decisões o Superior

Tribunal de Justiça tenha outro entendimento.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

A violência contra mulher nada mais é que qualquer ato ou conduta baseada no gênero feminino que venha a causar morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher. Tornando-se algo com a dimensão alarmante no país, haja vista ser comum notícias desse tipo quase todos os dias. É importante entender que a violência contra mulher é uma questão cultural, pois desde criança é imposto a mulher um lugar de submissão perante ao homem. Em que o homem sai de casa para trabalhar, ganhar dinheiro, para assim sustentar sua família. Enquanto a mulher permanece dona de casa, cuidando dos filhos sem conquistar nenhum tipo de independência, tornando-se desta forma, inferior ao homem. Há quem acredite que ela se diferencie pela etnia ou classe social, mas é bem verdade que a violência contra mulher está presente em diversas comunidades, tornando-se um fenômeno recorrente em nossa sociedade.

Ao longo dos anos as mulheres vêm transformando essa esfera, lutando por direitos iguais e trazendo mais visibilidade a violência, fazendo com que esta deixe de ser tratada como ato natural, atribuindo essa violência como uma violação aos direitos humanos e imputando comportamento criminal à quem pratique.

Porém, ainda sim, a violência contra mulher é algo recorrente pelo fato dos agressores ainda acreditarem que são superiores as mulheres. Os algozes são em sua maioria maridos, namorados, ex namorados, pais e filhos, caracterizando a violência dentro da própria casa e de quem menos se espera.

O combate a violência doméstica e familiar começou há aproximadamente 43 anos, no ano de 1975 quando foi consagrada o “Ano Internacional da Mulher” pela Organização das Nações Unidas, trazendo para a sociedade debates sobre a violência contra mulher, realizando campanhas e publicações de reportagens em veículos de comunicação.

Na época, Gregori (1993) relembra que no mesmo ano foram instaurados os primeiros serviços de atendimento à mulher em situação de violência, como o SOS Mulher que teve como intuito combater a violência e prestar serviços de orientação jurídica às vítimas. Blay (2003) acrescenta que a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina, no ano de 1983, concentrado em quatro áreas de ação, creche,

trabalho, violência e saúde, o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres e a primeira Delegacia da Mulher, no ano de 1985, que tinha como principal objetivo reprimir a violência.

Já no ano de 1995, foi sancionada a Lei 9.099/95 que instituía os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mais conhecidos como JECRIM, tendo o objetivo de tornar mais ágil o acesso à justiça, no caso de conflagrações de natureza penal, nomeados como crime de menor potencial ofensivo. Entretanto, o cumprimento da Lei tornou-se contestável, pois a maioria das denúncias feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, quais sejam, denúncias de lesões corporais leves e ameaças, recomendava-se a conciliação entre as partes envolvidas e também a aplicação de multas como medida de reparação pelos danos causados, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas. Sendo assim, a violência sofrida pela vítima não era criminalizada, podendo ser “sanada” com um simples pagamento de cesta básica. Para Queiroz (2018), os conciliadores desconsideravam as relações de gênero assimétricas que produzem e alimentam os conflitos, assim como o caráter cíclico que retrata a violência contra a mulher.

Em resumo, o processo de mecanismos para coibir a violência contra as mulheres é representado inicialmente pela implantação das Delegacias da Mulher, em seguida, a criação dos Juizados Especiais Criminais e por fim, a criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Lei que trouxe mudanças significativas em relação a proteção das mulheres em situação de violência. Podemos notar que no dispositivo não só mudanças no foro conceitual, como também nas penalidades adotadas que passaram a criminalizar as ações de violência, como também determinações de serviços de proteção para as vítimas em situação de violência.

Algumas das mudanças são as caracterizações da violência doméstica e familiar, classificando suas modalidades, quais sejam a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Elimina as penas pagas com cestas básicas ou multas e também retira dos Juizados Especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica, determinando a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, para tratar das questões decorrentes da violência contra mulher.

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi batizada com esse nome, pois no ano de 1983, em Fortaleza, Maria da Penha

Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica foi atingida por disparos de arma de fogo nas costas. Maria da Penha foi atingida enquanto dormia, e seu algoz, era seu marido, que forjou uma tentativa de assalto. Porém anos mais tarde, após a investigação, foi comprovado que seu esposo foi o autor dos disparos, fato este claro apenas para Maria da Penha que já havia sido agredida outras vezes por ele.

Maria da Penha retorna para casa paraplégica, após passar meses internada no hospital, sofre o segundo atentado por parte de seu companheiro que tenta eletrocuta-la no banheiro, mas não consegue, pois a babá dos filhos aparece.

O nome do cônjuge de Maria da Penha é Marco Antonio Heredia Viveros. Após as duas tentativas de assassinato por parte do companheiro, Maria da Penha iniciou a batalha contra a impunidade de seu agressor, mas as portas da Justiça se fecharam, mesmo tendo Marco Heredia como único suspeito dos crimes. Heredia foi condenado duas vezes por tentativa de homicídio.

Mas o processo ficou “esquecido” na Justiça durante muitos anos, enquanto ele permanecia em liberdade, após recorrer de todas as decisões. O homem foi preso em outubro de 2002, quando o crime estava prestes a prescrever, porque o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A delonga para concluir o processo, levou a OEA a responsabilizar o Estado brasileiro pelas violações sofridas por Maria da Penha e a acusar o Brasil de ser omissivo com a violência doméstica.

A experiência de Maria da Penha ganhou visibilidade internacional. Desde então, promoveu-se a necessidade de um tratamento legal mais rígido, tendo o governo adotado medidas para coibir o problema, sendo assim, a Lei 11.340/2006, sancionada no dia 7 de agosto de 2006, entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, surgiu como uma política pública de coibição à violência contra a mulher, permitindo que as vítimas sintam-se mais seguras para procurar Delegacias Especializadas e denunciar seus agressores.

A Lei Maria da Penha foi sem dúvidas um passo importante para conter a violência contra as mulheres, protegendo os seus direitos, assim como viabilizou o aumento das denúncias e ainda impor medidas punitivas mais severas, atuando no sentido de desestimular a violência, tratando-a como ação criminosa.

4 O EXAME DE CORPO DE DELITO NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/2006 trouxe mudanças conceituais, criminalizando a violência contra a mulher e trazendo a assistência a vítima nessa situação. Uma das formas de assistência exposta pela Lei é o encaminhamento desta para o Instituto Médico Legal para a realização de exame de corpo de delito.

Contudo, a Lei Maria da Penha traz uma ambiguidade no que diz respeito ao exame de corpo de delito, pois o artigo 12, INC. IV diz:

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

IV. determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários.

Entretanto, no mesmo artigo, no parágrafo 3º, a Lei diz: “Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” (BRASIL, 2006).

Vejamos que uma leitura apressada deste paragrafo poderia sugerir ao leitor uma ideia de que nos crimes praticados contra a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, não seria necessário o exame de corpo de delito, podendo este ser dispensando e substituído por laudo ou prontuário médico fornecido por hospital ou posto de saúde, sendo assim, evidenciaria uma atenuação ao artigo 158 do Código de Processo Penal que diz: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto” (BRASIL, 1941).

Em regra, a aceitação de laudos e prontuários fornecidos por hospitais e postos de saúde, para embasar o convencimento do juiz e assim proferir uma decisão, abandonaria a norma geral e prestigiaria uma normal especial.

Para reforçar este embasamento, o artigo 41 da Lei 11.340/06, que diz: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 1941), ao tolerar a constatação da materialidade do delito por boletim médico ou prova equivalente nas infrações penais de menor potencial ofensivo que diz em seu artigo 77:

Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente (BRASIL, 1995).

Assim, é necessário que se faça a leitura minuciosa para a compreensão adequada do sentido do §3º, do Art. 12, da Lei Maria da Penha.

O artigo 12 da Lei 11.340/06, diz:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no código de processo penal: [...] (BRASIL, 2006).

Analisando meticulosamente o Art. 12, da Lei Maria da Penha, é possível entender que todos os procedimentos elencados no Código de Processo Penal, serão admitidos pelo Judiciário, como descrito no enunciado do dispositivo em questão: “Deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no código de processo penal”, o artigo não afasta a prática do artigo 11, INC. II que diz que a Autoridade Policial deve encaminhar a vítima ao hospital ou posto de saúde e também ao Instituto Médico Legal.

É possível concluir-se também que a Autoridade Policial deve determinar que se realize o exame de corpo de delito na vítima e requisitar outros exames periciais, se assim necessário.

Bem como o parágrafo primeiro que faz referência ao pedido da ofendida de medidas protetivas de urgência e os requisitos necessários para tal, o parágrafo segundo diz que se refere ao que deverá ser anexados ao pedido da ofendida o boletim de ocorrência e todos os documentos que se encontrarem na posse da ofendida e o parágrafo terceiro que diz respeito aos meios de provas admitidos para solicitar o pedido da vítima de Medidas Protetivas de Urgências.

Dentro dessa ótica, os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde são utilizados e aceitos como prova apta para o juízo cível, no que se refere ao pedido da vítima de medidas Protetivas de Urgência.

Já para a denúncia, deve ser respeitada a regra do artigo 158 do Código de Processo Penal que descreve a necessidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, para as infrações penais que deixam vestígios.

5 A IMPORTÂNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O exame de corpo de delito é considerado indispensável no Código de Processo Penal para aqueles delitos que deixam vestígios, seja ele realizado de forma direta ou indireta. A necessidade da realização desse exame tem como ponto fundamental, não apenas examinar as lesões causadas, mas também se chegar a verdade dos fatos.

O resultado indica a prática do ato delituoso, colaborando com a elucidação do fato investigado, trazendo ainda provas para identificar o autor do fato praticado.

O perito responsável pelo exame procura responder perguntas básicas, investigando a extensão e gravidade das lesões, além de descobrir como estas foram causadas, levando em consideração as consequências trazidas pela agressão. Após conversar com a vítima e examina-la, é feito um relatório apontando suas conclusões.

A falta da perícia pode gerar a falta de condenação do autor do ato delituoso praticado, provocando muitas vezes a desclassificação da aplicação do artigo 129 do Código Penal que qualifica a Lesão Corporal, para a Contravenção Penal de vias de fato, como observado nas recentes decisões abaixo:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR REJEITADA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIREITO OU INDIRETO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. DOLO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS O RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. 1.O órgão ministerial é parte legítima na ação penal para demandar a indenização mínima em favor da vítima pelos danos morais por ela sofridos. 2. A realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios é indispensável, podendo ser feito tanto na forma direta, como na forma indireta, até mesmo por fotografias, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. 2.1. Inexistindo exame de corpo de delito ou outro meio de prova apto a supri-lo, impõe-se a desclassificação do crime de lesão corporal leve para a contravenção de vias de fato. 3. As palavras proferidas pelo réu não se subsumem ao tipo de ameaça descrito no art. 147 do CP, visto que não restou comprovado o dolo de causar mal injusto e grave, nem o real temor da vítima. 4. A contravenção de perturbação da tranquilidade, tipificada no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, tem por objetividade jurídica tutelar os bons

costumes e a tranquilidade pessoal. 5. Recursos conhecidos. Parcialmente providos o recurso da defesa e da acusação.

Inteiro teor: Contudo, observa-se que não foi anexado aos autos laudo de exame de corpo de delito direto. A realização do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios (exemplo: crime de lesão corporal) é indispensável, podendo ser feito tanto na forma direta, como na forma indireta, não podendo supri-lo nem a confissão do acusado, conforme o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal: "quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado" (BRASIL, 1940).

Desse modo, a falta de exame de corpo de delito pode ser suprido por laudo médico subscrito por profissional de saúde, prontuário médico do hospital que atendeu a vítima ou, até mesmo, por atestados, fotografias e filmagens.

No caso concreto, as fotografias anexadas aos autos em apenso nº 2016.06.1.011044-4 (fls. 64/65) não são hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre as lesões e a conduta imputada ao acusado pela denúncia, uma vez que não se encontram datadas.

Portanto, considerando que não há nos autos elementos suficientes para comprovar as agressões à integridade física da vítima, não há como condená-la pelo crime de lesões corporais capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas subsistem elementos para a condenação pela prática da contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP).

PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU RELATÓRIO MÉDICO COMPROVATÓRIO DAS LESÕES SOFRIDAS - DESCLASSIFICAÇÃO - CONTRAVENÇÃO PENAL VIAS DE FATO - NECESSIDADE. - Inexistindo prova da materialidade do delito de lesões corporais, de rigor a desclassificação para a contravenção penal de vias de fato.

(TJ-MG - APR: 10414140024863001 MG, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 22/11/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/11/2017)

Dentro dessa perspectiva, torna-se essencial a realização do exame em mulheres vítimas de violência que procuram no primeiro momento uma Delegacia para registrar o fato e ser orientada a adotar as medidas cabíveis. Em regra, a mulher que sofre violência física deve ter a ocorrência registrada e guia para exame médico legal expedida para sua realização no Instituto Médico Legal. IML, a qualquer dia ou horário como prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 161, parágrafo único.

Porém, a falta de preparo dos agentes que tem o primeiro contato com a vítima faz com que a violência seja descaracterizada, sendo estes os médicos

que examinam a olho nu, detectando ou não alguma lesão, deixando assim de expedir a guia para realização do exame. Ao deixar de expedir tal guia, uma evidência fundamental e relevante é aterrada, pois o exame pericial serve de prova para embasar a tese da acusação, vindo a comprovar a violência sofrida pela vítima.

Por outro lado, as mulheres que recebem a guia para exame e comparecem ao IML para realiza-lo, se deparam também com alguns profissionais da saúde despreparados e desinteressados em atuar com bom desempenho e cuidado na efetivação do exame, além da falta de tempo para escutar de forma paciente a vítima durante o atendimento.

Entretanto, deve-se levar em consideração o fato do IML por sua vez sofrer com a carência de estrutura, de contar com profissionais pouco capacitados e muitas vezes com esse número reduzido, não há condições de acolher a demanda, bem como a dificuldade no deslocamento da mulher, acaba causando a desistência desta em prosseguir e passar por inspeção do perito para detectar lesões ou vestígios causados pela prática da violência.

Dessa maneira, vítimas de violência procuram por atendimento médico em hospitais ou UPA, nos quais conseguem um boletim médico de atendimento que pode ser adicionado ao processo, mas não traz o mesmo peso do exame de corpo de delito.

Logo, visando priorizar a avaliação em mulheres vítimas de violência que estão mais vulneráveis, a Lei 13.721 de 2018 publicada em 02 de outubro de 2018, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, sendo assim, o artigo 158 do Código de Processo Penal modifica seu enunciado, trazendo em seu parágrafo único: Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: "I. violência doméstica e familiar contra mulher; II. violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência" (BRASIL, 1941).

Com a mudança, as vítimas em situação de violência doméstica terão prioridade na realização do exame de corpo de delito, tendo como objetivo reforçar o combate à violência contra mulher.

Embora seja um passo positivo, a forma de atendimento dos profissionais ainda é um problema, pois muitos não estão preparados e sensibilizados para essas questões, haja vista, os agressores serem em sua maioria os maridos, pais, filhos, namorados ou ex namorados, pessoas com as quais a vítima tem um vínculo afetivo, trazendo assim muito mais do que um dor física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse ínterim, para a efetivação na realização do exame de corpo de delito que é fundamental para identificar as lesões sofridas, já que nele se reúne um conjunto de elementos ou vestígios que apontam a prática da violência que visa contribuir para que se chegue a verdade real dos fatos, devendo ser oferecidos aos profissionais a capacitação necessária para lidar com esse tipo de situação, bem como melhorias na estrutura do ambiente para atendimento.

Enfim conclui-se que muito deve ser feito para que a violência doméstica venha a diminuir. Considerando que a prioridade na realização da perícia dada as mulheres já é um marco importante, é de extrema relevância que seja concedido um atendimento adequado as vítimas submetidas a exame médico é uma medida necessária, viabilizando a eficácia do exame de corpo de delito proporcionando assim a produção da prova para se chegar a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Geisa Rafaela; FRAGA, Thais Lima; RODRIGUES, Cristiana Tristão. **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/22222>>. Acesso em: 23 set. 2018.

ÂNGULO-TUESTA, A. J. **Gênero e violência no âmbito doméstico: a perspectiva dos profissionais de saúde**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Osvaldo Cruz, 1997.

AQUINO, Sílvia. **Pathways of Women's Empowerment through Legal Strategies: The Case of Maria da Penha Law (Brazil)**. Brasil, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&pid=S0104-026X201500020054700003&lng=en>. Acesso em: 30 set. 2018.

BARSTED, Leila Linhares, “A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil”. In: ALMEIDA, Suely (Org.). **Violência de gênero**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

BIAGIONI, M. **Violência contra mulher, uma triste realidade**. [Monografia]. Araraquara: Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000118&pid=S0102-311X200600120000700010&lng=pt>. Acesso em: 30 set. 2018.

BLAY, Eva Alterman, Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**. v. 17, n. 49, p.87-98, 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Ementa TJ-DF, Processo 0013625-58.2016.8.07.0006**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637477699/20160610138909-df-0013625-5820168070006/inteiro-teor-637477734?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BRASIL. **Ementa TJ-MG, Processo APR: 10414140024863001 MG**. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/526133084/apelacao-criminal-apr-10414140024863001-mg?ref=serp>>. Acesso: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso: 23 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.721/2018 de 02 de outubro de 2018**. Senado Federal. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=30227795>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Pena**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARBIN, Cléa Adas *et al.* Violência doméstica: análise das lesões em mulheres”. **Cad. Saúde Pública**. 2006, vol.22, n.12, p. 2567-2573.

- GRECCO, Dante, "Como é feito o exame de corpo de delito?". **Super Interessante**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-e-feito-o-exame-de-corpo-de-delito/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: Anpocs, 1993.
- MIZIARA, Ivan Dieb; MIZIARA, Carmen Sílvia M. G.; MUÑOZ, Daniel Romero. **A institucionalização da Medicina Legal no Brasil**. São Paulo, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 367.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Lumen Juris, 2009.
- PENHA, Maria. **Livro Sobrevivi Posso Contar**. Armazém da Cultura, Ceará, 2012.
- QUEIROZ, Fernanda Marques. **Não se rima amor e dor: cenas cotidianas de violência contra a mulher**. Mossoró: UERN, 2008.
- ROCHA, Saulo Vasconcelos; GUIMARÃES, Maura Maria de Almeida; ARAUJO, Tânia Maria de. **Violência Contra a Mulher entre residentes de áreas urbanas de Feira de Santana**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-60892011000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20 out. 2018.
- ROJAS, Nerio. **Medicina Legal**, 1936, tomo I, p. 65.
- SANTOS, Cecilia MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Universidade de Coimbra, n.89, p.153-170, jun, 2010.
- SILVA, Edson Pereira Belo. Exame de corpo de delito é fundamental para se chegar à verdade. **Consultor Jurídico**. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-02/corpo_delito_fundamental_chegar_verdade>. Acesso em: 21 out. 2018.
- SILVA, Iracema Viterbo. Violência contra mulheres: a experiência de usuárias de um serviço de urgência e emergência em Salvador, Bahia, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2003000800008&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 21 out. 2018.
- TAVARES, Márcia Santana. Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200547&script=sci_abstract>. Acesso em: 22 out. 2018.

TAVARES, Márcia Santana; SARDENBERG, Cecilia; GOMES, Márcia Q. de C.
Feminismo, Estados e políticas de enfrentamento à violência contra mulheres:
monitorando a Lei Maria da Penha. Labrys (Edição Português), v.20, p.1-30, 2011.